AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131333 - RJ (2024/0096285-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRUNO DE SOUZA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ARTHUR ALVES DA COSTA - RJ158969
		ANDRE LUIZ PEREIRA DO CARMO - RJ205099
AGRAVADO	:	IECIO JOSE DE LIMA ASTINE
ADVOGADO	:	CAIO CORREA DE CARVALHO - RJ216705
AGRAVADO	:	ROSEMERE PISCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347
		ALBERTO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR - RJ138312
		ISABELA ANDRADE SOARES - RJ206044
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE AREAL
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra a decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade administrativa, rejeitou a petição inicial.

II - No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - Não merece conhecimento a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois os recorrentes limitaram-se a argumentar a ofensa do aludido dispositivo de forma genérica, sem a demonstração efetiva da

Documento eletrônico VDA44689748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: ad271621-46e2-4e07-9855-73aa406cb9a3

contrariedade, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos. Nesse sentido: (REsp n. 2.022.819/AM, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024 e AgInt no REsp n. 2.080.211/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

V - Os recorrentes alegam a existência de decisão surpresa e contrária ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão da aplicação da Lei n. 14.230/2021 pelo Tribunal de origem, sem dar oportunidade às partes para manifestação a respeito de sua aplicação ao caso em tela.

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firmado de que "não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa quando o magistrado, analisando os fatos expostos, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a resolução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação". (AgInt no REsp n. 1.695.519/MG, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

VII - O Tribunal de origem apenas aplicou a legislação prevista para a hipótese, não há que se falar na ocorrência da alegada violação. A propósito: AgInt no REsp n. 2.058.574/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.359.921/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019, suprimiu-se).

VIII - A discussão acerca da aplicação das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 ao caso em tela em nada altera a situação jurídica enfrentada, pois as instâncias ordinárias concluíram pela rejeição da inicial com relação aos agravados exclusivamente em razão da ausência de indícios mínimos da prática do ato de improbidade administrativa, o que deve ser observado no juízo de admissibilidade da inicial antes e depois da alteração legislativa. Vejamos a análise fática feita pela Corte de origem: " (...) Posto isto, reitera-se que o Tribunal de origem consignou expressamente que a rejeição liminar ocorreu com fulcro no §6º-B do art. 17 da Lei n.º 8.429/1992, ante a ausência de demonstração probatória mínima acerca da prática de atos de improbidade administrativa imputados aos agravados."

IX - A modificação do entendimento firmado pelas instâncias

Documento eletrônico VDA44689748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: ad271621-46e2-4e07-9855-73aa406cb9a3

ordinárias visando ao recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa demandaria, induvidosamente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a estreita via especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.827.566/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

X - O acórdão recorrido também está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, nos termos da Súmula n. 83/STJ, o recurso especial interposto igualmente não pode ser conhecido.

XI - Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, deve-se verificar a presença de indícios da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua não apresentação, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, de modo que é apenas cabível a rejeição de plano da petição inicial quando constatada a inexistência de mínimos indícios da prática do ato de improbidade administrativa. A propósito: (AgInt no AREsp n. 2.328.170/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) (suprimiu-se).

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA44689748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: ad271621-46e2-4e07-9855-73aa406cb9a3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131333 - RJ (2024/0096285-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRUNO DE SOUZA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ARTHUR ALVES DA COSTA - RJ158969
		ANDRE LUIZ PEREIRA DO CARMO - RJ205099
AGRAVADO	:	IECIO JOSE DE LIMA ASTINE
ADVOGADO	:	CAIO CORREA DE CARVALHO - RJ216705
AGRAVADO	:	ROSEMERE PISCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347
		ALBERTO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR - RJ138312
		ISABELA ANDRADE SOARES - RJ206044
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE AREAL
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra a decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade administrativa, rejeitou a petição inicial.

II - No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - Não merece conhecimento a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois os recorrentes limitaram-se a argumentar a ofensa do aludido dispositivo de forma genérica, sem a demonstração efetiva da

Documento eletrônico VDA44320673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 48600508-490a-4d12-8f00-96aa71af89bf

contrariedade, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos. Nesse sentido: (REsp n. 2.022.819/AM, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024 e AgInt no REsp n. 2.080.211/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

V - Os recorrentes alegam a existência de decisão surpresa e contrária ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão da aplicação da Lei n. 14.230/2021 pelo Tribunal de origem, sem dar oportunidade às partes para manifestação a respeito de sua aplicação ao caso em tela.

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firmado de que "não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa quando o magistrado, analisando os fatos expostos, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a resolução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação". (AgInt no REsp n. 1.695.519/MG, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

VII - O Tribunal de origem apenas aplicou a legislação prevista para a hipótese, não há que se falar na ocorrência da alegada violação. A propósito: AgInt no REsp n. 2.058.574/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.359.921/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019, suprimiu-se).

VIII - A discussão acerca da aplicação das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 ao caso em tela em nada altera a situação jurídica enfrentada, pois as instâncias ordinárias concluíram pela rejeição da inicial com relação aos agravados exclusivamente em razão da ausência de indícios mínimos da prática do ato de improbidade administrativa, o que deve ser observado no juízo de admissibilidade da inicial antes e depois da alteração legislativa. Vejamos a análise fática feita pela Corte de origem: " (...) Posto isto, reitera-se que o Tribunal de origem consignou expressamente que a rejeição liminar ocorreu com fulcro no §6º-B do art. 17 da Lei n.º 8.429/1992, ante a ausência de demonstração probatória mínima acerca da prática de atos de improbidade administrativa imputados aos agravados."

IX - A modificação do entendimento firmado pelas instâncias

Documento eletrônico VDA44320673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 48600508-490a-4d12-8f00-96aa71af89bf

ordinárias visando ao recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa demandaria, induvidosamente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a estreita via especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.827.566/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

X - O acórdão recorrido também está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, nos termos da Súmula n. 83/STJ, o recurso especial interposto igualmente não pode ser conhecido.

XI - Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, deve-se verificar a presença de indícios da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua não apresentação, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, de modo que é apenas cabível a rejeição de plano da petição inicial quando constatada a inexistência de mínimos indícios da prática do ato de improbidade administrativa. A propósito: (AgInt no AREsp n. 2.328.170/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) (suprimiu-se).

XII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, *a,* da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos assim ementados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DOLOSA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
>
> 1. Na ação de improbidade administrativa de origem, o juízo a quo rejeitou a petição inicial com suporte nas provas carreadas para os autos do processo, explicitando a inexistência de suporte probatório mínimo acerca da alegada atuação deliberada e intencional dos Agravados direcionada a, na qualidade de agentes públicos, infringir as regras legais de trato da coisa pública, quando, com base em documentos constantes do processo administrativo sobre a execução de contrato de fornecimento, atestou a existência de valores em favor da empresa contratada. Isso porque não houve a demonstração probatória de que esses agentes tinham conhecimento de suposta fraude na emissão desses

Documento eletrônico VDA44320673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 48600508-490a-4d12-8f00-96aa71af89bf

documentos, nem que houve conduta funcional dolosa com a finalidade de obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. Por outro lado, o MPF não trouxe, neste recurso de agravo de instrumento, base argumentativa convincente, nem demonstração probatória consistente para infirmar as conclusões expostas na decisão agravada.

2. Conforme as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843.989 acerca da aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021: "É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo"; e "A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

3. Portanto, a decisão agravada encontra-se fincada em sólido suporte probatório e respaldada nos ditames dos §§ 6º e 6º-B do art. 17 da Lei nº 8.429/1992.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra a decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade administrativa ajuizada contra Bruno de Souza Costa de Oliveira, Iécio José de Lima Astine e Rosemere Pisco da Silva, rejeitou a petição inicial.

No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, o Ministério Público alega ofensa aos arts. 6º, 10 e 1.022, do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC c/c art. 255, inciso I, do RISTJ, não conheço dos recursos especiais."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... a Súmula 284/STF não deve ser aplicada neste caso, já que, no recurso especial de fls. 173-187, o órgão recorrente expôs e demonstrou de forma efetiva a manifesta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 no acórdão regional. (...)

... é imperioso o conhecimento e o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do Novo Estatuto Processual Civil, para fazer com que a matéria volte àquela Corte de segundo grau a fim de se manifestar adequadamente sobre o ponto omisso. (...)

... como inexiste nos autos qualquer decisão ou despacho intimando o MPF ou o

Documento eletrônico VDA44320673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 48600508-490a-4d12-8f00-96aa71af89bf

FNDE para se manifestarem sobre o Tema 1.199/STF e a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, restou aqui caracterizada ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa, devendo ser declarada a nulidade do julgamento do agravo de instrumento efetuado pelo TRF da 2ª Região. (...)

... equivocou-se ao aplicar a Súmula 7/STJ no presente caso. (...)

Por fim, a Súmula 83/STJ foi equivocadamente aplicada na r. decisão ora agravada, pois, na realidade, o acórdão regional diverge da orientação firmada nesta Corte Superior em relação à incidência do princípio in dubio pro societate no momento do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De início, observa-se que não merece conhecimento a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois os recorrentes limitaram-se a argumentar a ofensa do aludido dispositivo de forma genérica, sem a demonstração efetiva da contrariedade, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Isso porque a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 211 DO STJ E 284 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente, a parte recorrente não demonstrou a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC. Atrai, por analogia, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF, segundo o qual "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedente.

(...)

(REsp n. 2.022.819/AM, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Documento eletrônico VDA44320673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 48600508-490a-4d12-8f00-96aa71af89bf

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MENOR APRENDIZ. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 126 DO STJ. EQUIPARAÇÃO DE MENOR ASSISTIDO E MENOR APRENDIZ É INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 111 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O não preenchimento dos requisitos constitucionais exigidos para a interposição do Recurso dirigido ao STJ caracteriza deficiência na motivação e ausência de impugnação de fundamento autônomo, o que faz incidir na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF.
>
> (...)
>
> (AgInt no REsp n. 2.080.211/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

De forma igual não merece conhecimento à alegada violação dos arts. 6º e 10, ambos do CPC, em que os recorrentes alegam a existência de decisão surpresa e contrária ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão da aplicação da Lei n. 14.230/2021 pelo Tribunal de origem, sem dar oportunidade às partes para manifestação a respeito de sua aplicação ao caso em tela.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firmado de que "não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa quando o magistrado, analisando os fatos expostos, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a resolução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação". (AgInt no REsp n. 1.695.519/MG, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

Neste contexto, considerando que o Tribunal de origem apenas aplicou a legislação prevista para a hipótese, não há que se falar na ocorrência da alegada violação.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. AUSENTE CONCLUSÃO PELO EQUÍVOCO DOS LAUDOS ELABORADOS PELO IML. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> (...)
>
> 2. O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10, do CPC/2015, não é aplicável à

Documento eletrônico VDA44320673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 48600508-490a-4d12-8f00-96aa71af89bf

hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos. Precedentes em casos análogos: AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019; AgInt no AREsp 1.512.115/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2019; AgInt no REsp 1841905/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020.

(...)

(AgInt no REsp n. 2.058.574/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023, suprimiu-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 10 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA "NÃO SURPRESA". AFRONTA. AUSÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS IRRELEVANTES. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. NECESSIDADE. REEXAME. NOTA PROMISSÓRIA. EFICÁCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

(...)

3. O princípio da "não surpresa", constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.359.921/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019, suprimiu-se) .

Não bastasse isso, cumpre destacar que discussão acerca da aplicação das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 ao caso em tela em nada altera a situação jurídica enfrentada, pois as instâncias ordinárias concluíram pela rejeição da inicial com relação aos agravados exclusivamente em razão da ausência de indícios mínimos da prática do ato de improbidade administrativa, o que deve ser observado no juízo de admissibilidade da inicial antes e depois da alteração legislativa. Vejamos a análise fática feita pela Corte de origem:

"Posteriormente, e após a apresentação das defesas prévias, como era previsto no procedimento disciplinado pelo revogado § 7º do art. 17, da LIA, o juízo a quo reiterou (decisão, ev. 284) os mesmos fundamentos expostos na decisão (ev. 44) proferida para o indeferimento do pedido de medida cautelar e, com base nisso, assentou a ausência de comprovação mínima de prática de conduta de improbidade administrativa para, dessa forma, rejeitar a petição inicial em relação aos Réus IÉCIO JOSÉ DE LIMA ASTINE, ROSEMERE PISCO DA SILVA e BRUNO DE SOUZA COSTA DE OLIVEIRA.

(...)

E o § 6º-B do art. 17 é claro ao prescrever a seguinte hipótese de rejeição da peça de imputação dos atos de improbidade administrativa: "A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado".

No caso em particular, a decisão impugnada foi precisa ao constatar e explicitar, com suporte nas provas carreadas para os autos do processo de origem, a inexistência de provas mínimas acerca da alegada atuação deliberada e intencional dos Réus IÉCIO JOSÉ DE LIMA ASTINE, ROSEMERE PISCO DA SILVA direcionada a, na qualidade de agentes públicos, infringir as regras legais de trato da coisa pública, quando, com base em

Documento eletrônico VDA44320673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 48600508-490a-4d12-8f00-96aa71af89bf

documentos constantes do processo administrativo sobre a execução de contrato de fornecimento, atestou a existência de valores em favor da empresa contratada. Isso porque não houve a demonstração probatória de que esses agentes tinham conhecimento de suposta fraude na emissão desses documentos, nem que houve conduta funcional dolosa com a finalidade de obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. Também em relação ao Réu BRUNO DE SOUZA COSTA DE OLIVEIRA, porque consta dos autos apenas uma carta de credenciamento, com poderes para formular lances verbais em nome da empresa SANA MATERIAIS, no pregão presencial.

Por outro lado, o MPF não trouxe neste recurso de agravo de instrumento base argumentativa convincente nem demonstração probatória consistente para infirmar as conclusões expostas na decisão agravada.

Portanto, a decisão agravada encontra-se fincada em sólido suporte probatório e respaldada nos ditames dos §§ 6º e 6º-B do art. 17 da Lei nº 8.429/199. " (fls.105- 106. suprimiu-se e grifou-se)

"Na decisão agravada, proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5001095-08,2019.4.02.5113 (ev. 284), o juízo a quo relatou que a demanda foi proposta tencionando a condenação dos Réus pela prática de atos de improbidade causadores de lesão ao erário, a incidirem nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992. No exame da admissibilidade da demanda, consignou a ausência de comprovação mínima de atividade ímproba em relação aos Réus Iécio José de Lima Astine, Rosemere Pisco da Silva e Bruno de Souza Costa Oliveira (Agravados), reportando à decisão anteriormente proferida que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público Federal.

Especificamente em relação aos Réus Iécio José se Lima Atine e Rosemere Piso da Silva, foi colocado na decisão agravada que o MPF narrou na petição inicial que eles teriam atestado que a despesa no valor de R$ 40.948,69, relativa ao processo licitatório do Pregão nº 011/2013 se encontrava como liquidada e atestaram que o pagamento seria devido, mesmo sem constar qualquer comprovante recebido dos produtos. No entanto, explicou a Magistrada de primeiro grau, verifica-se do ev. 1, anexo 36, f. 17 e 18 o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica no qual consta o detalhamento acerca dos produtos alimentícios em tese fornecidos, acompanhados de seus respectivos valores. Ademais, pontuou que o MPF afirmou serem falsas as notas fiscais apresentadas, mas não há nenhuma prova que possa sustentar que os citados Réus tinham ciência de tal falsidade. Por isso, a documentação que instrui o processo indica que os Demandados tiveram acesso ao detalhamento sobre os produtos alimentícios supostamente fornecidos e seus respectivos valores, e nada mais, o que torna convincentes e natural que eles seguissem o procedimento para a liquidação e ordem de pagamento de valores que, à primeira vista, pareciam ser realmente devidos.

A Magistrada, ainda, ponderou que, mesmo não sendo exigível que a petição inicial da ação de improbidade seja minuciosa em relação às condutas atribuídas a cada um dos acusados, impõe-se a demonstração de mínima correlação entre os fatos e as atividades realizadas individualmente, ainda que invocado pela acusação o direito de prová-las no decorrer da instrução, sob pena de se inviabilizar o direito de defesa.

Assim, sublinhou que, no caso, a simples assinatura dos Réus nas notas de liquidação e a posterior ordem de pagamento não pode ser tomada como indicativos da prática de ato de improbidade administrativa.

Relativamente ao Réu Bruno de Souza Costa de Oliveira, ficou colocado, na decisão embargada, que dos autos do processo consta tão somente uma carta de credenciamento com poderes para formular lances verbais em no nome da empresa Sana Materiais no pregão presencial (ev. 1, anexo 8, f. 25), inexistindo, todavia, nenhuma narrativa acerca do conhecimento do indigitado Réu quanto às irregularidades apuradas em relação à empresa, como também nenhum relato de situação que pudesse indicar a ciência dele sobre tal situação, ou o seu envolvimento com outros demandados. Esse quadro, com efeito, indica a inexistência de prova suficiente delimitando o aspecto subjetivo do Réu sobre os fatos narrados na petição inicial.

(...)

Portanto, resta evidente que a decisão embargada rejeitou a petição inicial em relação aos Agravados em razão de ausência de justa causa, isto é, por inexistir, nos autos do processo, conjunto probatório mínimo indicativo da prática de atos de improbidade administrativa.

Importante considerar, a propósito, que, muitos antes da edição da Lei nº 14.230/2021, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconhecia a possibilidade de, com fundamento do direito de defesa, ser rejeitada a petição inicial em razão de ausência

Documento eletrônico VDA44320673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 48600508-490a-4d12-8f00-96aa71af89bf

de justa causa, atipicidade evidenciada de plano. Senão vejamos:

(...)

Como reforço argumentativo, foi assentado que, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 1199, a questão deveria, também, ser analisada à luz do novel regramento introduzido pela Lei nº 14.230/2021, especialmente quanto às questões relativas ao exame dos elementos subjetivos do tipo descrito na lei para o enquadramento da conduta do agente público como ato de improbidade administrativa, a repercutir na análise fática do preenchimento dos requisitos de admissibilidade da ação de improbidade administrativa.

Essa perspectiva evidencia-se clara no voto condutor do acórdão, consoante se extrai das seguintes linhas postas nas razões de decidir:

No caso em particular, a decisão impugnada foi precisa ao constatar e explicitar, com suporte nas provas carreadas para os autos do processo de origem, a inexistência de provas mínimas acerca da alegada atuação deliberada e intencional dos Réus IÉCIO JOSÉ DE LIMA ASTINE, ROSEMERE PISCO DA SILVA direcionada a, na qualidade de agentes públicos, infringir as regras legais de trato da coisa pública, quando, com base em documentos constantes do processo administrativo sobre a execução de contrato de fornecimento, atestou a existência de valores em favor da empresa contratada. Isso porque não houve a demonstração probatória de que esses agentes tinham conhecimento de suposta fraude na emissão desses documentos, nem que houve conduta funcional dolosa com a finalidade de obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. Também em relação ao Réu BRUNO DE SOUZA COSTA DE OLIVEIRA, porque consta dos autos apenas uma carta de credenciamento, com poderes para formular lances verbais em nome da empresa SANA MATERIAIS, no pregão presencial. ” (fls. 156 - 159, suprimiu-se e grifou-se).

Posto isto, reitera-se que o Tribunal de origem consignou expressamente que a rejeição liminar ocorreu com fulcro no § 6º-B do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, ante a ausência de demonstração probatória mínima acerca da prática de atos de improbidade administrativa imputados aos agravados.

Neste contexto, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias visando ao recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa demandaria, induvidosamente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a estreita via especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. "É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória" (AgInt no AREsp n. 1.823.133/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021).

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório, reconheceu a presença de

Documento eletrônico VDA44320673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 48600508-490a-4d12-8f00-96aa71af89bf

elementos suficientes a justificar o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa. A revisão desta conclusão implicaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.827.566/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Frise-se, por fim, que o acórdão recorrido também está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, nos termos da Súmula n. 83/STJ, o recurso especial interposto igualmente não pode ser conhecido.

Isso porque esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, deve-se verificar a presença de indícios da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua não apresentação, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, de modo que é apenas cabível a rejeição de plano da petição inicial quando constatada a inexistência de mínimos indícios da prática do ato de improbidade administrativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONDUTA ÍMPROBA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

VII - Defende o agravante ofensa ao disposto nos arts. 1º, §§ 1º ao 4º; 10, caput; 11, caput; 17, parágrafos 6º-B, 10-D, 11 e 17-C, § 1º, todos da Lei n. 8.429/1992, alterada pela Lei n. 14.230/2021, uma vez que, segundo o seu entendimento, inexistem requisitos mínimos para o recebimento da petição inicial e processamento do feito, ante a ausência do elemento subjetivo da sua conduta, de dano e demais elementos caracterizadores do ato ímprobo.

VIII - O Tribunal de origem entendeu pelo recebimento da petição inicial, concluindo pela existência de indícios mínimos de materialidade e de autoria, nos seguintes termos: "Como se vê, a causa de pedir traz elementos indiciários que apontam para a prática, ao menos em tese, de ato de improbidade pelo ora agravante. Neste ponto, o C. STJ possui o entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público (...). E não se trata, aqui, de limitação à invocação do in dubio pro societate, mas sim de observância, no caso concreto, de indícios suficientes à instauração de dúvida quanto à existência da prática de ato ímprobo, na linha do entendimento externado pelo STJ no julgamento do REsp 1570000-RN (...)."

IX - Ainda que extinta a modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa

Documento eletrônico VDA44320673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 48600508-490a-4d12-8f00-96aa71af89bf

e revogado o tipo previsto no art. 11, II, da LIA, em razão das alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021, como consignado do acórdão recorrido à fl. 180, "(...) a apuração do elemento subjetivo do agravante deverá ser realizada no decorrer da instrução, não sendo possível, nesta fase de cognição sumária, excluí-la do polo passivo da lide". Sem destaque no original.

X - O conhecimento das alegações do agravante demandaria inconteste revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice imposto pela Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

XI - O enfrentamento das alegações atinentes à caracterização da conduta ímproba, sob a perspectiva objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico, requer o necessário reexame do acervo fáticoprobatório, em se tratando de providência vedada, como acima mencionado, por força do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. O raciocínio jurídico ora perfilhado não discrepa do adotado por este Corte, nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.827.566/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). Sem destaque no original.

XII - O acórdão recorrido também está consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, nos termos da Súmula n. 83/STJ, o recurso especial interposto igualmente não pode ser conhecido.

XIII - Isto porque a rejeição de plano da petição inicial apenas é cabível quando constatada a inexistência do ato ímprobo, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que, em fase inaugural do processamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte: (AgInt no AREsp n. 1.815.871/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021). Sem destaque no original.

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.328.170/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) (suprimiu-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44320673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:28
Código de Controle do Documento: 48600508-490a-4d12-8f00-96aa71af89bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.131.333 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0096285-6

Número de Origem:
50010950820194025113 50083860420214020000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO	: BRUNO DE SOUZA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ARTHUR ALVES DA COSTA - RJ158969
	ANDRE LUIZ PEREIRA DO CARMO - RJ205099
RECORRIDO	: IECIO JOSE DE LIMA ASTINE
ADVOGADO	: CAIO CORREA DE CARVALHO - RJ216705
RECORRIDO	: ROSEMERE PISCO DA SILVA
ADVOGADOS	: FLÁVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347
	ALBERTO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR - RJ138312
	ISABELA ANDRADE SOARES - RJ206044
INTERES.	: MUNICÍPIO DE AREAL
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA44683091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:30:19
Código de Controle do Documento: 5afc7cb9-ce9e-44ae-960a-8e0254abde05

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: BRUNO DE SOUZA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ARTHUR ALVES DA COSTA - RJ158969
	ANDRE LUIZ PEREIRA DO CARMO - RJ205099
AGRAVADO	: IECIO JOSE DE LIMA ASTINE
ADVOGADO	: CAIO CORREA DE CARVALHO - RJ216705
AGRAVADO	: ROSEMERE PISCO DA SILVA
ADVOGADOS	: FLÁVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347
	ALBERTO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR - RJ138312
	ISABELA ANDRADE SOARES - RJ206044
INTERES.	: MUNICÍPIO DE AREAL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:30:19
Código de Controle do Documento: 5afc7cb9-ce9e-44ae-960a-8e0254abde05